LEI Nº. 17.324, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a prevenção, controle da transmissão e a atenção básica à saúde dos casos de dengue no município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

PARTE I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A prevenção e controle da transmissão e a atenção básica à saúde dos casos de Dengue no município obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue.

PARTE II

DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo do município de Marabá a execução das ações do Programa Nacional de Prevenção e Controle da Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo ao disposto na presente Lei.

§ 1º - As ações definidas no Programa Nacional de Prevenção e Combate à Dengue serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos da Prefeitura relacionados ao controle da Dengue, objetivando a efetiva prevenção e controle da transmissão e a atenção básica à saúde dos casos suspeitos e confirmados de Dengue nesta cidade.

§ 2º - As ações previstas no Programa referido no caput deste artigo serão desenvolvidas freqüentemente em todo o município, com especial ênfase nas áreas de maior infestação e risco;

Art. 4º - O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Dengue inclui:

I - Notificação de casos da Dengue, conforme normatização federal e estadual;

II - Investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por Dengue;

III - Busca ativa de casos de Dengue nas unidades de saúde;

IV - Vigilância Epidemiológica da Dengue;

V - Coleta e envio ao laboratório de referência do material de casos suspeitos de Dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral;

VI - Levantamento de índice de infestação;

VII - Execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor da Dengue;

VIII - Envio regular dos dados da Dengue à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;

IX - Análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;

X - Divulgação de informações e análises epidemiológicas da Dengue;

XI - Gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do Plano;

XII - Coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;

XIII - Capacitação de recursos humanos para execução do Programa;

XIV - Apresentação trimestral dos resultados do presente Programa ao Conselho Municipal de Saúde de Marabá – CMS;

XV - Envio de relatório mensal à Secretaria de Estado da Saúde do Pará - SESPA sobre os resultados do Programa;

XVI - Campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e erradicação da Dengue;

XVII - Serviço de informação à população;

XVIII - Fiscalização de residências, estabelecimentos públicos e privados, visando a orientação e a aplicação de sanções previstas nesta Lei;

XIX - Imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente;

Seção I

Da Prevenção à Dengue

Subseção I

Da Educação em Saúde e Mobilização Social

Art. 5º – Serão desenvolvidas ações de educação em saúde e mobilização social contra a Dengue com o objetivo de promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando sua participação efetiva para reduzir e inibir a incidência da Dengue no município.

Parágrafo único – As ações referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com outros órgãos da

Prefeitura, além de instituições e organizações populares interessadas.

Art. 6º – As Ações de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a Dengue envolverão:

I - a introdução de conteúdos programáticos nas escolas da rede municipal de ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da Dengue, favorecendo sua prevenção;

II - o estímulo aos conselhos locais e municipal de saúde para que discutam permanentemente o tema Dengue desenvolvendo alternativas para o efetivo controle da doença;

III - o estudo de estratégias de comunicação social para o maior esclarecimento da população às causas e conseqüências da Dengue, fomentando o envolvimento da sociedade;

IV - a produção de material educativo e informativo, respeitando as peculiaridades, crendices e costumes locais;

V - o serviço de informação e orientação sobre Dengue à sociedade, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, utilizando os mais variados recursos de infra-estrutura disponíveis;

VI – o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde evolvidos no comitê de combate à dengue da área de educação e lideranças comunitárias nas ações de prevenção e controle da doença;

VII - o estimulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de Educação em Saúde e Mobilização Social no controle da Dengue;

VIII - o apoio e incentivo do desenvolvimento, e a divulgação de soluções locais alternativas que contribuam para a prevenção e controle da Dengue;

IX - a criação de mecanismos e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de Educação em Saúde e Mobilização Social na prevenção e controle da Dengue;

Subseção II

Da Comunicação Social

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo deste município o desenvolvimento de Ações de Comunicação Social contra a Dengue que objetive a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do combate à Dengue.

§ 1º – As ações referidas no caput deste artigo deverão ser subsidiadas pela Vigilância Epidemiológica e Endemias, atendendo as necessidades de comunicação inerentes aos fatores ligados à doença;

§ 2º - Deve-se articular com os outros poderes e esferas de governo na busca da uniformidade de conteúdo e forma para os planos de comunicação

desenvolvidos para a prevenção e combate à dengue.

Art. 8º – As ações de Comunicação Social contra a Dengue compreendem:

I - Incentivo a rádio local, para a inserção de conteúdos de educação em saúde, prevenção e combate da Dengue nos programas de grande audiência e formadores de opinião pública;

II - Veiculação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social nos órgãos da imprensa com mensagens que levem em conta a sazonalidade da infestação e suas características;

III - Articulação com outras esferas de governo para garantir a uniformidade da informação para a imprensa;

IV - Divulgação de forma clara para a população, da responsabilidade do gestor municipal na execução das ações de combate ao vetor;

V - Participação dos técnicos das áreas de endemias, epidemiologia e educação em saúde na aprovação de material para campanha publicitária.

Subseção III

Da Vigilância Epidemiológica e Endemias

Art. 9º - O objetivo da Vigilância Epidemiológica e Endemias no combate à Dengue é interromper a transmissão viral, através da diminuição da infestação *e/ou eliminação do vetor, visando impedir o aparecimento* da Febre Hemorrágica da Dengue – FHD.

Art. 10 - São atribuições da Vigilância Epidemiológica e Endemias no combate a Dengue:

I – receber as notificações de todo caso suspeito de acordo com o fluxo estabelecido pelo Estado;

II – enviar o material para exames ao laboratório de referência;

III - acompanhar a curva endêmica;

IV - analisar a distribuição espacial dos casos propiciando o georeferenciamento;

V - acompanhar os índices de morbidade e letalidade para orientar as medidas de controle;

VI - aferir a qualidade da assistência;

VII - realizar a vigilância virológica continuamente de uma parcela das amostras a fim de detectar precocemente a introdução de novos sorotipos do vírus;

VIII - investigar todos os casos suspeitos de Febre Hemorrágica de Dengue – FHD;

IX - intensificar as medidas de combate ao vetor;

Seção II

Do Combate à Dengue

Subseção I

Do Combate ao Vetor

Art. 11 – Serão desenvolvidas Ações de vigilância entomológica e combate aos principais determinantes da infestação vetorial.

Parágrafo único - Em se tratando de controle químico do vetor, deverão ser utilizados Equipamentos de Proteção Individual - EPI´s, definidos pelo Manual de Controle de Vetores do Ministério da Saúde a fim de evitar acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Art. 12 - Deverão orientar as ações de vigilância entomológica e Combate ao Vetor:

I – *Atuar junto aos domicílios informando os seus moradores* sobre a doença – seus sintomas e riscos; e o agente transmissor;

II – informar ao morador sobre a importância da verificação da existência de larvas ou mosquitos transmissores da dengue na casa ou *redondezas;*

III - Capacitar os recursos humanos para atuação nas operações de campo com definição de um perfil adequado de ação;

IV – Vistoriar os cômodos da casa, acompanhado pelo morador para identificar locais de existência de larvas do *mosquito transmissor* da dengue;

V – orientar a população sobre a forma de evitar e eliminar locais que possam oferecer risco a formação de criadouros do Aedes Aegypti;

VI – Promover reuniões com a comunidade para mobilizá-la *para as ações de prevenção* de controle da dengue;

VII – Comunicar ao instrutor/supervisor a existência de criadouros de larvas e/ou mosquitos transmissores da dengue que dependam da interveniência da vigilância sanitária ou de outras intervenções do poder público;

VIII – Orientar *os casos suspeitos de dengue à procurar a* unidade de saúde mais próxima, de acordo com a orientação da Secretaria Municipal de Saúde;

IX – Eliminar focos de Aedes Aegypti encontrados caso haja possibilidade; e em *situação da não eliminação, tratar os depósitos;*

X – Levantamento de índice de infestação;

XI – Execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;

XII – Intensificar as ações de combate ao vetor em toda a área do Município;

XIII – Implementar a infra-estrutura e pessoal necessário para a realização das ações em conformidade com os parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde.

Subseção II

Das Infrações, Penalidades e Procedimentos Administrativos

Art. 13 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar o disposto nesta Lei para o controle da Dengue.

Art. 14 - Considera-se infração, observada a legislação pertinente, a desobediência do disposto na presente Lei, prejudicando as ações de prevenção e combate à Dengue no município.

Art. 15 - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 16 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - para as infrações leves: 15 UFM (Unidade Fiscal do Município);

II - para as infrações médias: 30 UFM;

III - para as infrações graves: 45 UFM;

IV - para as infrações gravíssimas: 60 UFM.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado, mediante autuação imposta por autoridade sanitária, para regularizar a situação no prazo de até 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência as multas serão sempre cobradas em dobro.

Subseção IV

Do Saneamento Básico e Domiciliar

Art. 17 - O Poder Executivo municipal poderá estabelecer parcerias com outras esferas de governo para a promoção de ações de saneamento básico e domiciliar visando a eliminação dos criadouros do vetor da Dengue, garantindo-se que os critérios entomológicos e epidemiológicos sejam os norteadores para a formulação de Políticas, Planos e Ações.

Seção III

Da Atenção Básica à Saúde

Art. 18 - Serão realizadas ações de atenção básica à saúde dos casos suspeitos de Dengue no município, visando a identificação e tratamento adequado dos casos, evitando assim a evolução da doença.

Art. 19 - São atribuições do município na atenção básica à saúde no combate à Dengue:

I - realizar o primeiro atendimento ao paciente suspeito de Dengue, examinando-o;

II - coletar sangue para exames e encaminhar para laboratório de referência;

III - realizar a notificação à Vigilância Epidemiológica de todos os casos suspeitos;

IV - os casos suspeitos de Dengue Hemorrágica, serão encaminhados para as unidades de referência da rede do SUS;

V - capacitar equipes de atenção básica (rede assistencial, EACS E ESF), para incluir em sua rotina ações de prevenção e controle da Dengue;

PARTE III

DOS MUNÍCIPES

Art. 20 - Na prevenção e controle da Dengue, caberá aos munícipes, além do já disposto nesta Lei, a colaboração às ações desenvolvidas pelo Poder Executivo municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da Dengue.

§ 1º - Os proprietários de residências estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para os estabelecimentos comerciais.

§ 2º - As multas decorrentes da imposição de penalidades aos proprietários de residências serão cobradas mediante boleto expedido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, de acordo com prazos estabelecidos por decreto do Prefeito Municipal;

§ 3º - Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor, corrigido, será inscrito, em nome do infrator, na Dívida Ativa do Município de Marabá.

Art. 21 - Na prevenção e controle da Dengue, caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração às ações desenvolvidas pelo Poder Executivo municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da Dengue.

§ 1º - Os responsáveis por estabelecimentos privados que disponham de áreas ou objetos suscetíveis à instalação e proliferação do vetor da Dengue e que não possam sofrer o controle do mesmo, ainda que alternativo, ficam obrigados à realizar cobertura completa e adequada da área ou objeto referido, a critério da autoridade

sanitária.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de até 10 dias, a contar da data da notificação, para regularizarem sua situação perante ao Poder Executivo municipal.

Seção I

Das Borracharias, Ferros-Velhos e Oficinas

Art. 22 - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 2º desta lei.

Seção II

Dos imóveis que disponham de caixa d'água

Art. 23 - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixa d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Seção III

Dos Imóveis que disponham de piscinas

Art. 24 - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 25 - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, containers para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, as entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de até 2 (dois) meses, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 2º desta lei, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para a regularização, no prazo limite de até 10 (dez) dias;

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e

interdição administrativa do estabelecimento por 1 (um) dia.

Seção V

Das Construções Civis

Art. 26 - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a dotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra.

Seção VI

Dos Cemitérios

Art. 27 – Os responsáveis pelos cemitérios ficam obrigados a exercer fiscalização rigorosa em em suas áreas determinando a retirada imediata de vasos e/ou recipientes que possam acumular água, autorizando apenas o uso daqueles que contenham terra e/ou areia; bem como a limpeza das áreas sob suas responsabilidades.

Seção VII

Das Imobiliárias

Art. 28 - As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no município deverão disponibilizar livre acesso às autoridades sanitárias para fiscalização das condições de controle da Dengue nos imóveis referidos.

Parágrafo único - No caso de impossibilidade de acesso imediato aos imóveis referidos no caput deste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme a urgência.

PARTE IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 16 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde – Vigilância em Saúde; e revestida para o implemento e manutenção dos Programas e ações específicas de combate a dengue.

Art. 30 - O Executivo regulamentará a presente lei mediante a expedição de decreto.

Art. 31 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 30 de dezembro de 2008.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal